



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRÔNOMICA

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

## PARECER JURÍDICO 059/2023-JK

### I- Do relatório

Trata-se de parecer solicitado pela comissão de licitações do Município de Agronômica/SC, referente ao processo licitatório 05/2023-pregão presencial 03/2023, que possui como objeto a serviço de administração e gestão de sistemas, operados através de cartão magnético, fornecimento dos cartões personalizados com senha e logotipo exclusivo e com funções de créditos e débitos, denominados cartão cidadania destinadas às famílias com direito a benefícios sociais da secretária municipal de assistência social de Agronômica/SC.

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, apresentou impugnação ao edital, alegando que a vedação de taxa máxima de 3,4% da rede credenciada, invade a seara alheia, o que torna ilegal esse item do edital.

Sustenta ainda que vício no edital, no que tange a qualificação econômica - financeira, ao exigir somente certidão negativa de Falência e Recuperação judicial, ilegalidade no edital ao exigir certidão de registro junto ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, PAT do Ministério do Trabalho para fins de preenchimento do requisito qualidade técnica.

Ainda questiona cláusula que permite o saque da quantia.

É o relatório.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

## II- Da fundamentação

Sem maiores delongas, a impugnação sobre a limitação de percentual a ser cobrado do comércio que recebe o cartão não merece prosperar.

A questão já foi debatida em recentes decisões do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no qual entende não existir irregularidade relativas à vedação de apresentação de taxa negativa e à limitação da taxa junto aos estabelecimentos credenciados.

**PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO, IMPLEMENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DO TIPO VALE ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO. REMUNERAÇÃO DA CONTRATADA POR MEIO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PAGA PELO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA FIXAÇÃO DE TAXA MÁXIMA E DE VEDAÇÃO DE TAXA NEGATIVA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. ARQUIVAMENTO.** Não se vislumbra irregularidade na fixação de taxa máxima de administração e, por consequência, vedação de oferta de taxa negativa, quando a metodologia de remuneração da empresa administradora de cartões de vale-alimentação e refeição envolver o pagamento do percentual contratado diretamente pelo ente público, como acréscimo ao valor repassado para à contratada para ser creditado nos cartões disponibilizados aos servidores (REP-22/80049346, Relator Roberto Herbst, 29/03/2023).

Em igual sentido foi o julgamento da representação 22/80076157, no qual o pleno, em relatoria do Conselheiro Luiz Roberto Herbst, em julgamento datado de 19/04/2023, assim decidiu;

1. Considerar improcedente a Representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

Ltda., comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 11/2022, promovido pelo Fundo Municipal de Assistência Social de São Miguel do Oeste, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões magnéticos, com processamento e carga de créditos eletrônicos, bem como o credenciamento de fornecedores destinados ao atendimento dos benefícios eventuais do sistema único de assistência social (Leis ns. 7.946/2022 e 7.983/2022). 2. Dar ciência desta Decisão à Interessada supranominada, aos procuradores constituídos nos autos e às Sras. Andréia Aparecida da Silva Rebelato - Secretária Municipal de Assistência Social de São Miguel do Oeste, e Marla Daridsa Berger - Diretora de Gestão Administrativa de Assistência Social daquele Município. 3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Nesta forma, a impugnação não merece acolhimento neste ponto.

Sobre a ausência de qualificação técnica, a parte alega que é necessário exigir balanço patrimonial nos termos do artigo 31 da Lei de Licitações para fins de comprovar a qualificação econômico-financeira.

Sustenta que esse documento é obrigatório e não facultativo.

Em primeiro momento é importante registrar que estamos diante de um pregão, no qual a legislação mestre aplicável é a Lei



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRÔNOMICA

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

10.520/2002, no qual não exige de forma clara a apresentação de tais documentos.

Em segundo momento, como muito bem destacado, o Tribunal de Contas da União estabelece que “desde que compatíveis com o objeto a ser licitado”, não é uma faculdade da administração exigir documentos que comprovem a capacidade econômica e financeira dos licitantes. Ou seja, a apresentação do documentos contábeis é facultativo, sendo requisito indispensável apenas quando compatível com o objeto a ser licitado.

A partir deste ensinamento, no qual a licitação tem como objeto contratar empresa que irá administrar recursos recebidos do Município para fins de pagamento de benefício eventual, estabelecido em lei municipal, a comprovação da saúde financeira e econômica da empresa é elementos indispensável, pois certamente um licitante com dificuldade financeira poderá comprometer o real objetivo da licitação, que é fornecer as famílias de baixa renda e com necessidade, alimentos indispensáveis para sobreviver de forma digna.

Desta forma, sugiro que a comissão de licitações, retifique o edital neste ponto, devendo ser exigido documento contábil (art. 31, I da Lei de Licitações), para fins de comprovação de qualificação econômico e financeira dos licitantes.

Em igual sentido, entendo que a comissão deve retificar o edital, para deixar de exigir Certidão de Registro junto ao Programa de Alimentos ao Trabalhador, PAT do Ministério do Trabalho.

Não que seja ilegal exigir tal certidão, todavia a licitação tem como objeto recursos da assistência social, que busca fornecer alimentos através de benefício eventual, regulamentada por Lei Municipal, e não programa alimentar, regulamentadas pelo Ministério do Trabalho.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRÔNOMICA

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

Assim sendo, me parece meio sem sentido lógico exigir tal documento para esta licitação. Tal documento deveria ser exigido se a licitação fosse para administrar recurso enquadrados no Programa de Alimentos, do PAT, caso os créditos fossem destinados para os servidores do Município, o que não o caso nesta oportunidade.

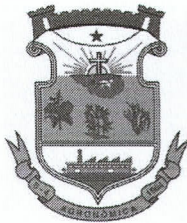
A empresa ainda impugna manutenção de cláusula que permite o saque da quantia creditada no cartão do cidadão que possui o direito de receber o benefício eventual a partir dos critérios fixados por Lei e analisados pela equipe de assistência social.

Todavia não localizei no edital nenhuma cláusula que autoriza tal operação. Bem na verdade, nem mesmo a empresa foi capaz de dizer qual seria o item do edital que autoriza essa possibilidade.

Para fins de esclarecimento, quando a licitação estabelece como seu objeto as funções de crédito e débito, entendo que ela esteja falando da relação Município x empresa contratada (crédito), empresa contratada x cidadão beneficiado com o benefício eventual (débito).

### III- Conclusões

Diante do exposto, considerando a fundamentação trazida, opino pelo não conhecimento da impugnação no que tange a limitação de taxa de administração a ser cobrado das empresas que operam com o cartão da empresa vencedora, sugerir que o edital seja corrigido para exigir apresentação de documentos contábeis nos termos do artigo 31, I da Lei de Licitações, como condição de comprovação do requisito econômico financeiro e exclusão da apresentação da certidão de Registro junto ao Programa de Alimentos ao Trabalhador, PAT do Ministério do Trabalho.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

Esclarecer que não ser possível aos beneficiários realizar o saque dos valores creditados no cartão, apenas comprar gêneros alimentícios nas empresas credenciadas.

Parecer meramente opinativo, sujeito à aprovação da Comissão de Licitações.

Agronômica/SC, 14 de Julho de 2023.

**JOEL KORB**  
**OAB/SC 32.561**